

(Tradução)

**Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Senhor Deputado  
Zheng Anting, de 19 de Dezembro de 2019**

Em conformidade com as instruções do Exmo. Senhor Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Senhor Deputado Zheng Anting, de 19 de Dezembro de 2019, enviada a coberto do ofício n.º 1491/E1073/VI/GPAL/2019 da Assembleia Legislativa, de 30 de Dezembro de 2019.

O contributo para Macau dado pelos requerentes a quem foi concedida a autorização de residência temporária por serem “quadros dirigentes ou técnicos especializados” manifesta-se nas técnicas profissionais por eles utilizadas e na transmissão de conhecimentos durante o desempenho da sua actividade em Macau. Caso os requerentes não residam habitualmente em Macau, faltam indicadores de referência para comprovar a situação jurídica de “particular interesse para Macau” que fundamentou a autorização do respectivo pedido de residência temporária.

De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (ou seja, «Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados»): “O interessado deve manter, durante todo o período de residência temporária autorizada, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização”. Também de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005: “A renovação, que é concedida por período igual ao da autorização inicial, pressupõe a manutenção, na pessoa do interessado, dos pressupostos que



(Tradução)

fundamentaram o deferimento do pedido inicial”. A par disso, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a residência habitual do interessado na RAEM é condição para a manutenção da autorização de residência. Portanto, a respectiva autorização de residência temporária poderá ser cancelada ou não ser renovada.

É preciso referir que o Governo da RAEM não definiu o número de dias de permanência em Macau necessário como critério de renovação. No sentido de captar mais talentos necessários à diversificação adequada da economia de Macau, tapando brechas políticas quanto possível, o Governo da RAEM está disposto a ouvir atentamente as opiniões da sociedade, avançando com uma análise abrangente baseada na situação real de Macau e na operacionalidade das políticas relevantes.

A fim de continuar a aperfeiçoar o regime de autorização de residência temporária em Macau, o IPIM deu início ao desenvolvimento de tarefas relativas à revisão das leis e regulamentos, principalmente à alteração do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, tendo realizado, até ao momento, várias reuniões internas para analisar as questões jurídicas envolvidas e fazer a coordenação desta alteração com as demais disposições legais, como a Lei n.º 8/1999 («Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência da Região Administrativa Especial de Macau»), a Lei n.º 4/2003 («Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência») e o Regulamento Administrativo n.º 5/2003 («Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência»). Simultaneamente, estamos a estudar como referência as políticas e medidas



(Tradução)

das regiões vizinhas. Estes trabalhos que acabámos de mencionar estão a ser constantemente desenvolvidos no âmbito do IPIM.

A Presidente do IPIM

Irene Va Kuan Lau

Aos 20 de Fevereiro de 2020